

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Levy Augusto Ferreira Júnior

PROCESSO: 04512/00

A.I. nº: 112284 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.563,30

MUNICÍPIO: Taquaraçú de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.563,30

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de aproximadamente 3ha de mata nativa, obtendo um rendimento estimado de 90m<sup>3</sup> de lenha que se encontram no local, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 do art. 25 da Lei 10.561/91.

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível de análise.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área que pegou fogo é pequena e já se encontra recuperada com árvores e vegetação nativas, animais e aves silvestres da região;

- que os vizinhos, que utilizam fogão a lenha, vendo que a pequena área estava queimada, cortaram e deixaram no local para, posteriormente, levarem para suas residências, para consumo;

- que a área atingida é distante das nascentes de água, topos de morros, montes e montanhas e que o meio ambiente não foi agredido;

- que na época do ocorrido houve vários incêndios no município e o que entrou

## PARECER DO RELATOR

em sua propriedade não causou danos para uma autuação com um valor tão alto;

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Do exame das alegações apresentadas, percebe-se que o autuado não se defende acerca da infração descrita no auto de infração, qual seja, “*desmatar área de aprox. 03 ha de mata nativa sem autorização...*” e sim da realização de queimada no local, tornando impossível a análise do mérito da referida defesa.

Considerando que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 37 da ( Lei 14309,02) que:

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa do Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização do órgão competente.**”

Diante do exposto, sou **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente adequando o valor da multa para R\$ 1.515,90, adequação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, em seu artigo 96, considerando o Código de infração n. 301.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA / IE